



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329097 - RS (2023/0094688-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIDIO CARRARO
ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
AGRAVADO : AGOSTINHO CASSINELLI
AGRAVADO : VILSON BELLÉ
ADVOGADO : CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO AGRÍCOLA. ART. 92 DO ESTATUTO DA TERRA. CONTRATO DE PARCERIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDATÁRIO RURAL. PREQUESTIONAMENTO. TESE JURÍDICA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CONCLUSÃO. ACÓRDÃO.DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO.

1. Não tendo a Corte estadual debatido a questão controvertida sob o enfoque trazido nas razões do recurso especial, inviável seu conhecimento neste momento processual, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
3. Na hipótese, o aresto atacado não destoou da orientação traçada nesta Corte no sentido de que o direito de preferência que se confere ao arrendatário rural não alcança o contrato de parceria. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2329097 - RS (2023/0094688-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIDIO CARRARO
ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597
AGRAVADO : AGOSTINHO CASSINELLI
AGRAVADO : VILSON BELLÉ
ADVOGADO : CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO AGRÍCOLA. ART. 92 DO ESTATUTO DA TERRA. CONTRATO DE PARCERIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDATÁRIO RURAL. PREQUESTIONAMENTO. TESE JURÍDICA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. CONCLUSÃO. ACÓRDÃO.DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO.

1. Não tendo a Corte estadual debatido a questão controvertida sob o enfoque trazido nas razões do recurso especial, inviável seu conhecimento neste momento processual, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido, atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
3. Na hipótese, o aresto atacado não destoou da orientação traçada nesta Corte no sentido de que o direito de preferência que se confere ao arrendatário rural não alcança o contrato de parceria. Aplicação da Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de LÍDIO CARRARO contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade entendeu-se pela aplicação das Súmulas nºs 282, 283 e 284/STF e nº 83/STJ.

Nas presentes razões (fls. 808/822 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que o prequestionamento é exigido quanto às normas jurídicas, não acerca dos fundamentos doutrinários e interpretativos utilizados pelas partes.

Além disso, as "(...) instâncias ordinárias não debateram os princípios da função social da terra e da justiça social" (fl. 809 e-STJ).

Aduz que não há falar em incidência da Súmula nº 282/STF.

Salienta ser inaplicável a Súmula nº 283/STF, tendo em vista que

"(...)

As instâncias ordinárias entenderam que o direito de preferência não pode ser aplicado de forma analógica e extensiva aos contratos de parceria rural, enquanto o agravante defende a tese de que o Estatuto da Terra deve ser interpretado de forma sistêmica, especialmente nos dias atuais, onde a manutenção do homem do campo no campo é essencial ao desenvolvimento sustentável da nação e do planeta, devendo ser aplicado o instituto do direito de preferência aos contratos de parceria para que possamos garantir a quem produz razoável segurança jurídica e social, afastando a especulação imobiliária e efetivando os princípios da função social da propriedade e da justiça social, presentes inclusive na nossa Constituição Federal de 1988!" (fl. 817 e-STJ).

Desse modo, não há fundamento não impugnado, o que afasta a incidência da Súmula nº 284/STF.

Por fim, afirma que os precedentes citados na decisão não expressam um debate profundo a respeito do art. 92, § 3º, do Estatuto da Terra, portanto, não tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

Ao final, requer a reformar da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 825/834 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A questão devolvida a esta Corte, no apelo nobre, diz respeito à aplicação do direito de preferência no contrato de parceria agrícola.

Nas razões do especial (fls. 708/722, e-STJ), o recorrente aponta negativa de vigência do art. 92, § 3º, do Decreto nº 59.566/1966 (Estatuto da Terra).

O recorrente defende, em síntese, que

"(...) este Eg. STJ definiu que o microssistema do Estatuto da Terra deve ser interpretado SEMPRE em favor do agricultor de posse da terra e que nela produz de forma eficaz e permanente, para sustento seu e de sua família. O objetivo do direito de preferência é o de proteger a atividade desenvolvida no imóvel rural, possibilitando àquele que cultiva se tornar pr oprietário da terra" (fl. 718, e-STJ).

Com efeito, ao interpretar o art. 92, § 3º, Decreto nº 59.566/1966, o tribunal de origem conclui que

"(...) não se pode perder de vista que a remissão é no que couber, e que o art. 92, §3º, inserido na Seção I do Capítulo IV do Estatuto da Terra, afeto às normas gerais, é claro ao instituir o direito de preferência apenas nos contratos de arrendamento rural.

Trata-se de omissão intencional e clara do legislador, que levou em consideração a natureza e as características desses contratos agrários.

Conforme exposto acima, enquanto o arrendamento se assemelha do contrato de locação de bens imóveis, a parceria se assemelha ao contrato de sociedade, razão pela qual inviável a aplicação analógica pretendida pelo apelante.

Salvo melhor juízo, em situações tais não é dado ao intérprete conferir, por intermédio de interpretação analógica ou extensiva, direito intencionalmente sonegado pelo legislador.

Por certo, tais notas distintivas não foram desconsideradas pelo

legislador ao instituir o direito de preferência apenas em favor do arrendatário, e não do parceiro outorgado" (fl. 670, e-STJ- grifou-se).

Por sua vez, a tese do recorrente é no sentido de que os princípios norteadores do Estatuto da Terra "são, essencialmente, a função social da propriedade e a justiça social (cf. arts. 1º e 2º, da Lei 4.504/64)" (fl. 718, e-STJ).

Verifica-se que o enfoque do tema trazido no recurso especial não foi debatido na origem, tampouco foram opostos declaratórios para sanar eventual omissão acerca do tema, o que torna inviável seu conhecimento neste momento processual ante a ausência de prequestionamento. Assim, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não tendo a Corte estadual debatido a questão controvertida sob o enfoque trazido nas razões do recurso especial, inviável seu conhecimento neste momento processual, ante a ausência de prequestionamento.

2. Tendo o aresto local concluído não haver nos autos elementos aptos a comprovar que a CEF teria se negado a renegociar o contrato em questão, reapreciar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.078.629/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe de 4/9/2017-grifou-se).

Além disso, extrai-se das razões recursais que o agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, supramencionados, o que atrai os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF, aplicadas por analogia.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/4/2013- grifou-se).

Por fim, verifica-se que a conclusão do aresto atacado não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o direito de preferência que se confere ao arrendatário rural não alcança o contrato de parceria:

"CIVIL. PARCERIA AGRÍCOLA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O direito de preferência que se confere ao arrendatário rural não alcança o contrato de parceria. Precedentes. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 264.805/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2002, DJ 17/6/2002).

"PARCERIA AGRÍCOLA. PREEMPÇÃO. O CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA NÃO ATRIBUI AO PARCEIRO O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. O DISPOSTO NO ART. 92, PAR. 3. DO ESTATUTO DA TERRA APLICA-SE AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 97.405/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1996, DJ 18/11/1996).

"PARCERIA AGRÍCOLA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. O DIREITO CONFERIDO PELO ART. 92, PAR. 3., DA LEI N. 4.504, DE 30.11.64 E EXCLUSIVAMENTE DO ARRENDATARIO, NÃO ABRANGENDO OS CASOS DE PARCERIA RURAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 37.867/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/1994, DJ 5/9/1994).

"DIREITO AGRÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL RURAL (ART. 92, §3º, DO ESTATUTO DA TERRA). EXCLUSIVIDADE DO ARRENDATÁRIO. REQUISITOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DA POSSE. NATUREZA JURÍDICA DE LOCAÇÃO DE PASTAGEM. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚM 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. 'Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.' (AgRg no CC 84.977/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 20/11/2009)

3. O direito de preferência previsto no Estatuto da Terra beneficia tão somente o arrendatário, como garantia do uso econômico da terra explorada por ele, sendo direito exclusivo do preferente.

4. Como instrumento típico de direito agrário, o contrato de arrendamento

rural também é regido por normas de caráter público e social, de observação obrigatória e, por isso, irrenunciáveis, tendo como finalidade precípua a proteção daqueles que, pelo seu trabalho, tornam a terra produtiva e dela extraem riquezas, dando efetividade à função social da terra.

5. O prazo mínimo do contrato de arrendamento é um direito irrenunciável que não pode ser afastado pela vontade das partes sob pena de nulidade.

6. Consoante o pacificado entendimento desta Corte, não se faz necessário o registro do contrato de arrendamento na matrícula do imóvel arrendado para o exercício do direito de preferência. Precedentes.

7. Na trilha dos fatos articulados, afasta-se a natureza do contrato de arrendamento para configurá-lo como locação de pastagem, uma vez que não houve o exercício da posse direta pelo tomador da pastagem, descaracterizando-se o arrendamento rural. Chegar à conclusão diversa demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

8. Não há falar em coisa julgada em relação à natureza jurídica do contrato por se ter reconhecido em ação anterior (ação de obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento) o arrendamento rural, haja vista que os motivos para o julgamento daquele pleito, não fazem coisa julgada na presente ação de preferência (art. 469 do CPC).

9. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

10. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.339.432/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 23/4/2013).

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nesse contexto, as razões do agravante são insuficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.329.097 / RS

Número Registro: 2023/0094688-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013133420148210005 0001313342014821000504351345720168217000 0051140000671
00764854620148217000 04351345720168217000 13133420148210005
1313342014821000504351345720168217000 4351345720168217000 50015455820148210005 51140000671
70058839226 70072249402 764854620148217000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDIO CARRARO

ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597

AGRAVADO : AGOSTINHO CASSINELLI

AGRAVADO : VILSON BELLÉ

ADVOGADO : CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIDIO CARRARO

ADVOGADOS : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO - RS048796
RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS058597

AGRAVADO : AGOSTINHO CASSINELLI

AGRAVADO : VILSON BELLÉ

ADVOGADO : CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL WAINSTEIN ZINN, pela parte: AGRAVANTE: LIDIO CARRARO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023